



A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

SILVA, Rafael Broetto.¹
RICCI, Camila Milazotto.²

RESUMO:

O presente trabalho acadêmico tem por escopo informar e dar publicidade ao leitor sobre a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, frente a princípios constitucionais da Magna Carta de 1988, perante doutrinadores, órgãos superiores e operadores do direito, dando um panorama histórico da sua criação, qual por sua vez é regulamentado pela Lei nº 7.210/84 (lei de execução penal, após a alteração do artigo 52 pela Lei nº 10.792/03), tendo em vista seus requisitos e condições para a inclusão de um apenado em tal sanção administrativa, necessária e plena em nosso ordenamento jurídico penal brasileiro. Realizando um parâmetro com o direito penal do inimigo, observada a semelhança destes institutos.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalidade, Regime disciplinar diferenciado, Apenado.

THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME

ABSTRACT:

The present academic study aims to communicate and public expose to the reader about the constitutionality of the differentiated disciplinary regime, towards constitutional principles from the Federal Constitution of 1988, fronting theoretician, superior entities and lawyers, advocates and attorneys, making a panoramic look about your creation, regulated by the Law nº 7.210/84 (law of penal execution, after alteration of de article 52 by the Law nº 10.792/03), therewith your requirement and conditions to the convicted to be submitted, absolutely necessary to our legal order. Making and showing parameter with de penal right of the enemy, searching and comparing similarities of these institutes.

KEY WORDS: Constitutionality. Differentiated disciplinary regime. Convicted.

¹ Rafael Broetto Silva, Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: rbroettosilva@gmail.com

² Professor Orientador: Prof.^a Me. Camila Milazotto Ricci, docente no Centro Universitário FAG. E-mail: cmricci@fag.edu.br



1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apreciar posicionamentos e argumentos a favor e contra o regime disciplinar diferenciado, haja vista sua aplicação ser divergida por doutrinadores e operadores do direito, realizando uma análise temporal quanto a sua aplicação de como se dará a inclusão de um apenado neste sistema e dos requisitos mínimos a serem cumpridos sua execução, dando suas características e entendimentos aceitos por doutrinadores no ordenamento brasileiro. Com o objetivo de conectar o regime disciplinar diferenciado com a teoria do alemão Gunther Jakobs, o “direito penal do inimigo” o qual, por sua vez, foi imaginado como um modelo de utilização contra organizações mafiosas na Itália, sendo imitante quanto às facções criminosas brasileiras.

Coloca-se em evidência sua necessidade em virtude da crescente onda de rebeliões e ordens de chefes do alto escalão criminal brasileiro, pois a população encontrava-se refém mesmo estando livre, devido ao medo, instalado à época, de que os encarcerados podiam continuar a ordenar crimes, mesmo de dentro de unidades prisionais consideradas “modelo” em nosso país. Assim, consequentemente, dada uma pressão midiática e visando a uma resposta ágil do Estado para com essa afronta de criminalidade em grandes cidades brasileiras, institui-se o famigerado e polêmico regime disciplinar diferenciado.

Assim criando a discussão se o referido regime seria um mal necessário para o bem-estar social geral ou uma afronta àqueles que por toda suas vidas praticaram crimes, atentando contra as suas dignidades?

2. REFEERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1.HISTÓRICO DO RDD E SUA IMPLEMENTAÇÃO

Inicialmente executando de uma análise axiológica, em mesmo plano, de uma conduta social e administrativa por parte do Estado, se fez necessária a criação de tal sanção administrativa imposta àqueles que de fato mandavam nas organizações criminosas, por apresentarem alto risco para a sociedade se em convívio carcerário comum cumprissem sua pena.



Foi amplamente noticiado em todo o país, gerando inclusive repercussão internacional, mais um capítulo triste da história do cárcere no Brasil, a agência O Globo noticiou em 19 de fevereiro, pelo jornalista José Luis Conceição, a maior rebelião de todo sistema prisional brasileiro. Voltando a meados de 2001, em resposta a uma onda de rebeliões, quando 29 unidades prisionais no estado de São Paulo acataram a ordem a mando de chefes do alto escalão do mundo do crime, por conta da transferência de alguns dos líderes da facção Primeiro Comando da Capital para a casa de detenção de Taubaté, afetando um total de 28 mil internos. A sanção estatal começou a se moldar entendendo que o cárcere diferenciado para alguns presos de alta periculosidade, se fazia necessária para a ordem social.

Consequentemente, veio inicialmente a resolução 26/2001 da Secretária de Administração Penitenciária do estado de São Paulo que afirmou tal ato ser justificável e necessário para combater o crime organizado, observando a paz social que estava a ser perturbada, dando ao problema uma solução rápida e eficaz.

Dado o pânico causado e a insegurança total do Estado, após o assassinato de dois juízes de execução penal, um de São Paulo e outro do Espírito Santo a mando do líder do Comando Vermelho (CV) foi estabelecida, dois anos após a resolução 26/2001, a nova redação da Lei de Execução Penal ao elencar em seu artigo 52, os requisitos e hipóteses em que o Regime Disciplinar Diferenciado poderá ser aplicado.

2.2 O INSTITUTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Nos dias atuais a opinião de doutrinadores, operadores do direito e de órgãos superiores vem se modificando, haja vista a aplicação de tal sanção, o RDD, ser um tema polêmico e dividido quanto a sua utilização no meio jurídico atual.

O sistema carcerário brasileiro é amparado pela lei de execução penal, Lei nº 7.210/84, que em um panorama genérico, busca a reprimenda do apenado com a sanção estatal, mas também indo atrás de sua reintegração social, como prevê o artigo 1º visando à harmônica ressocialização do condenado, e observado o artigo 10, da mesma lei, sendo dever do Estado ao prestar assistência a orientar à convivência em sociedade.

Partindo da premissa de que a Lei nº 7.210 de 1984, mesmo já alterada pelo advento ainda a ser abordado pela Lei nº 10.792 de 2003 (com observância à alteração do artigo 52),



visa à progressão do apenado, sempre tendo em vista a sua reintegração social, ensinando-o a subsistir a sanção por trabalho digno.

“É verdade que a Lei 7.210/84 representa um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado” (MARCÃO, 2012, p.64) vez que em rol exemplificativo assegura o direito aos condenados.

Neste tocante observa-se que o regime disciplinar diferenciado é entendido como a medida mais drástica a que alguém pode ser submetido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista seu grau de aplicabilidade e excepcionalidade, dados os fatos e as situações as quais se encaixam seu uso. Sendo elencados taxativamente seus requisitos, observando que o RDD não consistirá em novo regime disciplinar, como os já aplicados, previsto no artigo 33 do código penal, e sim uma sanção administrativa para os desordeiros, homicidas ou causadores da subversão da ordem prisional.

Dando foco nas palavras de Julio Fabrini Mirabete, ao conceituar, brilhantemente, já mostrando sua forma, e enquadramento na lei atual:

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior. (MIRABETE, 2004, p.149).

Fazendo então, parte do ordenamento jurídico processual penal, a partir da promulgação da lei 10.792 de 2003, dois anos após a primeira aparição de tal sanção em solo brasileiro, assim introduzindo em âmbito e aplicação nacional o regime disciplinar diferenciado, alterando a redação do artigo 52 da lei n ° 7.210/84; a seguir, *in verbis*:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II- recolhimento em cela individual; III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV- o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Lei n° 10.792/2004 qual altera a Lei de execução penal n° 7.210/1984).



Consistindo tal sanção disciplinar na reclusão do preso provisório ou condenado, em cela individual, por vinte e duas horas diárias, aplicável até o total de trezentos e sessenta dias, não podendo exceder 1/6 da pena que se está cumprindo, sendo-lhes permitido, duas horas de banho de sol, limitadas as visitas a apenas duas pessoas, sem contar crianças, conforme estabelecido em lei. Tendo aplicabilidade vital aos que recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bando.

2.3 REQUISITOS PARA INCLUSÃO NO RDD

Após a imposição de crime hediondos na lei de execução penal, a mais atenuada alteração realizada na referida lei, foi a mudança proposta no artigo 52, a qual impôs aos condenados o possível e diverso modo de tratamento administrativo por agentes da lei.

Para de fato o condenado/provisório ser incluído no regime trabalhado aqui, em princípio, deveras praticar fato previsto como crime doloso ou quando por sua culpa, ocasionarem a subversão da ordem ou disciplina interna do estabelecimento em que se encontrar. Sendo utilizável tal medida, contra presos nacionais ou estrangeiros, que ofereçam risco para a ordem e disciplina, princípios estes basilares para o pleno e eficiente funcionamento carcerário.

Importante salientar que a natureza da colocação de tal regime nada mais é do que uma sanção disciplinar administrativa aplicada ao apenado, modo este subjetivando sua separação dos demais, por ter controle da massa carcerária ou causar perigo fora destas.

Sempre lembrando que a inteligência do artigo 54 da Lei de Execução Penal, a qual diz que para o apenado ser submetido a tal medida, deverá o diretor da unidade prisional afetada, informar circunstanciadamente os fatos ocorridos, para um juízo, dando admissibilidade a inclusão. Sendo precedida da manifestação de um membro do *parquet* e posteriormente da defesa, em respeito à ampla defesa e contraditório.

2.4 POSICIONAMENTOS ACERCA DO TEMA PROPOSTO

Assim valendo-se inicialmente de sua inconstitucionalidade no regimento pátrio, coloca-se a posição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao se manifestar quanto a ilegalidade do RDD à luz da Constituição Federal, tão como ainda dizer que tal sanção *“é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos*



penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei 7.210/84” (Parecer publicado no Boletim do IBCCRIM 155; outubro/2005. p. 14/15).

“Trata-se de uma de uma determinação desumana e degradante, cruel, o que faz ofender a dignidade da pessoa humana.” (NAHUM, 2006) foi o que reportou o relator Marcos Nahum em decisão do *habeas corpus* nº 893.915-3/5-00 – São Paulo, 1ª. Câmara Criminal do TJ/SP sobre a continuação de uma presa no regime em questão.

Sustentada é a tese de sua inconstitucionalidade, com o argumento acerca de que o legislador o qual julga inclusão no regime, frente a outros princípios se esqueceu de considerar o mais importante deles; pilar e norteador do direito e da sociedade como um todo, da dignidade da pessoa humana, visto sua amplitude de aplicação. Ainda nesta linha de raciocínio, coloca-se a passagem de Leandro de Oliveira Barboza, em trabalho publicado na sessão de artigos do IBCCRIM:

Entretanto, o regime disciplinar diferenciado, ao impor o isolamento do apenado em cela individual pelo período de trezentos e sessenta dias, afronta completamente o princípio em comento, uma vez que inflige ao punido uma pena não somente física, mas inegavelmente psicológica, de modo que aniquila por completo a sua personalidade, o seu caráter e sua vida. (IBCCRIM, publicado em 25/04/2004).

Haja vista tais pensamentos, ao afirmar a ilegalidade do regime disciplinar diferenciado, toma-se a projeção: em contraponto, qual seria a situação carcerária do Brasil nos dias de hoje, se não fossem tomadas tais atitudes drásticas?

Desta forma pensou o ex-ministro da justiça Marcio Tomaz Bastos ao declarar publicamente quanto às críticas de Luiz Fernando da Costa quanto sua inclusão no RDD: "Se ele se recuperar ótimo. Se ele nunca se recuperar, pelo menos durante o tempo em que ele estiver preso não terá condições de se conectar, de dar ordens, de comandar suas atividades criminosas". Observa-se ser extremamente primitivo tal pensamento, porém eficaz ao enclausurar alguns para a melhor convivência de toda uma população de uma capital, como São Paulo ou Rio de Janeiro.

Por isso, o regime disciplinar diferenciado se tornou um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não. [...] Se o preso deveria estar inserido em regime fechado ajustado à lei, e não o possui em plano real, a sociedade tem direito à segurança pública. Por isso, o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada... (NUCCI, 2013, p.232 e 233).



Sabidamente assim se posicionando NUCCI (2013), indo de semelhança ao pensamento consentido do trabalho em pauta; assim perfazendo-se da imaginação, como seria se criminosos como Fernandinho Beira-mar, “Marcola” (Marcos Willians Herbas Camacho, líder do PCC em São Paulo), estivessem em presídios comuns, dando a eles poder de luta junto ao exército de facções, já no interior de prisões, recrutados, prontos a promover rebeliões em nome de suas organizações, assim ocasionando a volta da completa desordem do sistema carcerário brasileiro (não dizendo que hoje se encontra em perfeita organização), este, vítima de abandono por décadas pelo poder executivo.

Nesta linha de raciocínio se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA. 1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. 2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional – liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos – e, também, no meio social. 3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 40300 RJ 2004/0176564-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA.

2.5 DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Em primeiro plano se coloca a definição desta teoria, nas palavras de Luis Flávio Gomes (2007), se entende que nada mais é do que um conjunto de normas a qual retrata a punição de um agente pela sua conduta delitiva, ou por ser criminoso habitual, profissional, organizado que refuta a legitimidade do ordenamento jurídico de modo permanente.

Rousseau, pensador iluminista, citado na obra do alemão Gunther Jakobs pontua que tal teoria torna o homem inimigo do Estado ao quebrantar o contrato social, este estabelecido em



nossas normas de nossa legislação, tornando-o uma relação de “guerra”, deste modo perdendo todos os direitos políticos, fundamentais, adquiridos ou sociais. Imputando-se, conforme o filósofo Kant, para parâmetros brasileiros, aos indivíduos que ameaçam constantemente a sociedade como um todo e o Estado, devendo ser tratados como inimigo.

“O tratamento diferenciado, antigarantista, discriminador e injustificado de determinados autores de crimes, pois, segundo nossa perspectiva, é a característica mais marcante do direito penal do inimigo” (GOMES, 2007).

No ordenamento jurídico penalista brasileiro, são muitos os exemplos de tratamento diferenciado, como ao exemplo dos autores de crimes hediondos, que não podem ser alvos de indulto coletivos ou individuais, ou os condenados por crimes organizados, não lhes sendo permitida a liberdade provisória. Elencando um pequeno rol de considerados de modo indireto, inimigos. Neste tocante observa-se, que se ocorrida a prática de fato prevista como crime doloso, constituída será falta grave ou bem quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas as quais o preso provisório ou condenado estão sujeitos, sem prejuízo da sanção penal, será aplicado o regime disciplinar diferenciado, entendendo assim que não há inconstitucionalidade se realizado com fundamento no caput do artigo, vez que a própria Lei de Execução Penal prevê aplicação de isolamento ao interno, fundado no direito penal de fato, realizado pelo agente, passível da separação em cela solitária.

3. METODOLOGIA

A metodologia é o caminho a ser percorrido para dar solução ou novo olhar, ao problema da pesquisa, testando as hipóteses levantadas. Em face da repercussão causada pelo assunto em estudo, por meio do presente projeto de pesquisa, dar-se-á por meio de pesquisa descritiva. Nesse sentido, a grande contribuição das pesquisas descritivas é proporcionar novas visões sobre uma realidade já conhecida, mostrando ser necessária, mesmo contestada, a presença deste instituto em nosso ordenamento.

O fim que se espera é proporcionar novas informações e emanar diferentes modos de se posicionar, qual seja a realidade e necessidade da utilização do tema em pauta. Sendo exatamente o enfoque do estudo, a (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, de forma a demonstrar se aceito é pela jurisprudência pátria e como se mantém a doutrina de acordo com o RDD.



Baseando tal projeto em abordagens jus filosóficas, sobretudo os posicionamentos admitidos no ordenamento penal brasileiro. Ao iniciar a elaboração de um artigo, deve-se ter em mente que a pesquisa exige que todas as atividades desenvolvidas no decorrer do processo devem ser sistematizadas. Essa premissa é amplamente aplicável no que tange às pesquisas relacionadas às ciências sociais.

Nesse sentido o fim que se espera, é proporcionar melhores informações acerca do tema, o qual causa divergências, quanto a sua utilização ao ferir, em tese, pilares basilares da Constituição Federal no meio jurídico processual.

Compreendendo assim, de forma bibliográfica, por se basear, em sua grande parte, em material já elaborado; tendo como fonte livros, manuais, artigos científicos, como também a principal fonte do direito, as leis.

Assim sendo, documental, de forma a serem utilizadas jurisprudências ou atos diretamente ligados a decisões judiciais correlatos ao RDD. De natureza descritiva, por se buscar debater acerca de um tema já conhecido, do qual se originam diversas discussões e entendimentos, muito por conta da relevância social, dado que o Brasil possui ainda um abismo social em suas classes. Qualitativa, visto que se buscará descrever em seus principais pontos a complexidade do problema central deste trabalho, para, ao fim, compreender e classificar os reflexos dele oriundos.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Recaindo sobre a margem de discussão a qual envolve o instituto e o princípio da legalidade, colocam-se em evidência os parágrafos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, observando que a lei não nos exemplifica ou conceitua como se constatarão as “fundadas suspeitas”, por inexistir o parâmetro de organizações criminosas na lei. Diante disso ferindo desde já, o princípio da legalidade, vez que a presunção constitucional é a da não culpabilidade do sujeito.

Em um tom de inconstitucionalidade se posiciona Luis Flávio Gomes, ao dizer que nenhuma pessoa pode padecer de aflições por simples suspeitas, violando veementemente a presunção da inocência do apenado ao agravar suas condições no cumprimento de pena em face de simples suposições ou suspeitas. Ficando o poder judiciário incumbido de realizar as diligências para apurar se de fato violou a norma aqui discutida, visto grau de periculosidade



do submetido. O autor ainda ressalta que se integrar alguma organização criminosa, já responderá este, um processo próprio, pela prática penal qual foi preso e a participação de grupo ou bando, não sendo permitido pelo ordenamento e pelo princípio do bis in idem, a dupla sanção pelo mesmo fato. Defendendo que a imposição deste contestado sistema de separação carcerária somente poderá ser utilizada se, com provas inequívocas comprovem um fato concreto praticado dentro de um presídio, assim permitindo sua imposição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro plano se deve ficar claro e evidente que a utilização do Regime Disciplinar Diferenciado é uma maneira um tanto quanto primitiva e antiga, ao conhecimento do Estado Democrático de Direito.

Entretanto há de se ressaltar que conforme foi promulgada a lei 10.792/2003 gerando certa polêmica em nosso ordenamento jurídico, tal medida, nos parece, aos olhos dos gestores públicos e do Superior Tribunal de Justiça, que a constitucionalidade do RDD está em afronta a princípios fundamentais da CF.

O regime é rígido, penoso; entretanto de eficácia contra o crime organizado, porém jamais desumano (como se observa a seguir). Deveras inverso *a priori*, tal imposição em cela individual, anteriormente a ferir tais direitos e garantias fundamentais do preso, resguardam sua integridade física e moral prevenindo-se a violência contra sua pessoa a qual poderia com facilidade acontecer em rebeliões ou brigas entre organizações no interior de casas prisionais. Claro, não justificando tal medida, considerada como a mais dura e rigorosa do regimento pátrio na execução penal, como ato de vaidade a assegurar apenas a integridade do apenado o qual cometeu crime doloso ou sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em crime organizado, de forma a se mostrar como resposta necessária da sociedade a estes que ameaçam a vida de nossos entes queridos, como é apontado brilhantemente na passagem de CAPEZ (2013):

Entendemos não existir nenhuma inconstitucionalidade em implementar regime penitenciário mais rigoroso para membros de organizações criminosas ou de alta periculosidade, os quais, de dentro dos presídios, arquitetam ações delituosas e até terroristas. É dever constitucional do Estado proteger a sociedade e tutelar com um mínimo de eficiência o bem jurídico, pelo qual os interesses relevantes devem ser protegidos de modo eficiente. O cidadão tem o direito constitucional a uma administração eficiente (CF, art. 37, caput). Diante da situação de instabilidade institucional provocada pelo crescimento do crime de organizado, fortemente infiltrado no sistema carcerário brasileiro, de onde provém grande parte de crimes



contra a vida, a liberdade e o patrimônio de uma sociedade cada vez mais acuada, o Poder Público tem a obrigação de tomar medidas, no âmbito legislativo e estrutural, capazes de garantir a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Prova da importância que nossa CF confere a tais valores encontra-se o art. 5º, *caput*, garantindo a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como no inciso XLIV desse mesmo artigo, o qual considera imprescritíveis as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Assim, cede-se de que não existem garantias absolutas, e que essas devem harmonizar-se formando um sistema equilibrado. CAPEZ, Fernando. 2013.

No mesmo direcionamento se posiciona o promotor de justiça do estado de São Paulo e autor de obras literárias, Rogério Sanches Cunha, dizendo que a drástica medida é constitucional, desde que utilizada como sanção extrema, excepcional, servindo como derradeira trincheira na correção do reeducando faltoso.

É de conhecimento, que visto analisar aplicação de princípios constitucionais em alguns casos, faz-se necessário delimitar princípios que garantem direitos aos condenados com o escopo de assegurar direitos da coletividade. Devendo ser de forma completa excluída o tratamento igualitário no sistema prisional para internos com comportamentos impressionantemente diferentes. Como é visto na jurisprudência dominante, atenta-se ao princípio da proporcionalidade em reparação da ordem e disciplina na execução penal, a qual tem aplicação fundamental para quando se põe necessária a utilização do isolamento diferenciado, deixando clara, a margem de evidência para cada caso específico a ser analisado. Dando uma relevância maior ao conflito de interesses existente, o qual o Estado deverá propor ideias para a aplicação do regime em questão, visto o bem maior tutelado para em favor de toda uma coletividade, desta forma restringindo o modo de vivência de certos internos, infratores da norma, qual afundam nosso país e causam um caos no sistema de segurança pública, plantando o medo, em ruas de cidades brasileiras.

Por fim, entendendo que, apesar da aplicação deste instituto ser muito divergida e sem entendimento pacificado, sua constitucionalidade é digna e legal perante a Magna Carta, materializando-se a segurança pública como premissa principal, para em favor de uma população determinada ou em sentido amplo, sem comentário a segurança e integridade de efetivo policial e comunidades carentes em quais se tem instalado as facções citadas no trabalho, e por fim um bem estar social geral, assegurando o Estado segurança como lhe é de dever.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Execução Penal** Nº 7.210. Promulgada em 11 de Julho de 1984. Já alterada pelo advento da Lei Nº 10.792 promulgada em 01 de Dezembro de 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; **Parecer publicado no Boletim do IBCCRIM 155**; Na data de Outubro de 2005. P. 14/15. **Constituição ferida. Argumentos do juiz que julgou o RDD inconstitucional**, de autoria de PORFÍRIO, Fernando. Publicado em 16 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-ago-16/leia_voto_juiz_julgou_rdd_inconstitucional.

BARBOZA, Leandro de Oliveira. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais: breve histórico legislativo**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigos/2004/11,IBCCRIM>. Acesso em: 04 de outubro de 2015.

BRASIL, **Supremo Tribunal de Justiça**, HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. **HC: 40300 RJ 2004/0176564-4**. WILSON FERREIRA CARDOZO versus SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/08/2005 p. 312 RT vol. 843 p. 549.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. Vol. 2. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Regime Disciplinar Diferenciado, de autoria de CAPEZ, Fernando (2013). Promotor de Justiça e Deputado Estadual. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela USP e doutor pela PUC/SP. Professor da Escola Superior do Ministério Público e de Cursos Preparatórios para Carreiras Jurídicas. Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-impressao/artigos/regime-disciplinar-diferenciado/>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

GOMES, Luis Flavio. MOLINA, Antonio García-Pablos, BIANCHINI, Alice. **Direito Penal. Introdução e princípios fundamentais**. Vol. 1. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

DA CONCEIÇÃO, Jose Luis. **Maior Rebelião da história do país expôs mazelas do sistema penitenciário**, de autoria publicado pela. Agência O Globo na data de 27 de Dezembro de 2013. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-rebeliao-da-historia-do-pais-expos-mazelas-do-sistema-penitenciario-11167174> Acesso em: 06 de Outubro de 2015.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos – Manual para Servidores Penitenciários**: Londres: International Center for Prison Studies. King's College London, Ministério da Justiça do Brasil e Embaixada Britânica – Brasília, 2004. P. 91 e 92. Citado no parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Acesso em: 09 de Outubro de 2015. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071022102538237.

COSTA, Amanda Maciel. **Regime Disciplinar Diferenciado: Aspectos históricos e críticos**. Publicado em 08 de Outubro de 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>. Acesso em: 19 de Novembro de 2015.



4º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Realização

COPEX

COORDENAÇÃO
DE PESQUISA E EXTENSÃO



DA SILVA, Cesar Dario Mariano. **Manutenção da Ordem. Regime Disciplinar Diferenciado é um mal necessário.** Cesar Dario Mariano da Silva é promotor de justiça em São Paulo, mestre em Direito das Relações sociais e professor da PUC-SP, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Matéria publicada em: 25 de Dezembro de 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-25/regime_disciplinar_diferenciado_mal_necessario. Acesso em: 07 de Novembro de 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Regime Disciplinar Diferenciado, Breves Comentários.** Rogério Sanches Cunha é promotor de justiça no Estado de São Paulo, professor de Penal e Processo Penal do curso LFG. Artigo publicado em: Junho de 2012. Acesso em: 18 de janeiro de 2016. Disponível em: rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814548/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd